

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 076/2000

**Estabelece as diretrizes para elaboração do
Orçamento Municipal do exercício financeiro do
ano 2001.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de São Francisco para o exercício financeiro do ano 2001.

Seção I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Compõem-se as receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais ou voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º - Para estimativa da receita são considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município, por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação de recursos.

Art. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEFVM, constituída de acordo com a

Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

Seção II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º - Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º - Os gastos com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10º - Na fixação e aplicação dos recursos de 25 % da receita resultante de impostos e transferências na manutenção de desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 – O gestor municipal deve ser prudente quanto aos gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

Seção III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º - Serão executadas como prioridades as seguintes ações para exercício de 2001.

I – AGRICULTURA

- a) Proporcionar assistência a 110 agricultores e meeiros de pequenas propriedades para melhorar a produção agrícola.

II - EDUCAÇÃO

- a) Treinamento de 45 Professores para melhorar a qualificação do ensino municipal;
- b) Distribuição de merenda escolar para atender a 950 alunos da rede municipal de ensino;
- c) Construção de 01 quadra polivalente na sede do Município com área de 600m².
- d) Construção de banheiros, vestiários e outros pequenos compartimentos no campo de futebol na sede do Município com área de 124m²;

III – SAÚDE

- a) Treinamento de pessoal técnico e administrativo na área de saúde;
- b) Construção de uma Unidade Mista de Saúde na sede do Município, com área de 200m²;
- c) Realização de programas especiais de saúde em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado e Ministério da Saúde.

IV – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Proporcionar assistência a 700 pessoas carentes para amenizar a situação de extrema pobreza;
- b) Conclusão da instalação e funcionamento do Centro de Convivência do Idoso.
- c) Distribuição de alimentação ao desnutrido, atendimento a 50 crianças;

Capítulo II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13º – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais de acordo com a legislação específica.

Art. 14º - A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15º - Constará do Orçamento Municipal Reserva de Contingência no limite mínimo de 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de atender passivos contingentes e cobrir a abertura de créditos adicionais.

Art. 16º - Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/atividade com respectivos elementos de despesa.

Art. 17º - A discriminação da receita no Orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subítemos, de forma a demonstrar a sua caracterização proposta na legislação.

Art. 18º - O Município não poderá programar no Orçamento nem despesar no Exercício no Ano 2001:

I – Valor superior limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem a terceirização de serviços em substituição empregados do Município, assim distribuídos:

- a) Até 5% (cinco por cento) para Câmara dos Vereadores;
- b) Até 45% (quarenta e cinco por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19º - Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade ou título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20º - Constará no Orçamento da Unidade de Educação uma dotação titulada de Contribuição ao FUNDEF atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do Fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI - Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art. 21º - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotação a título de:

I - subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiados.

Parágrafo 1º – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo 2º – O limite de dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 22º - Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

Art. 23º - Constará do Orçamento Municipal autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) bem assim para as

operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de 15% (quinze por cento) da receita prevista nos termos do art. 7º da Lei 4.320/64.

Art. 24º - A abertura de Crédito suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25º - Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas à despesa de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispões o art. 72 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 26º - Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos total de cada dotação.

Capítulo III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 27º - Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas por trimestre, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Art. 28º - Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar medidas corretivas necessária para a manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Art. 29º - No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeitos a limitação dos seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

Parágrafo Único – Quando do restabelecimento da receita, a reposição dos repasses dar-se-á nas mesmas condições às reduções efetivadas.

Seção II

DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art. 30º - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução orçamentária, e semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o artigo 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31º - Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

Capítulo IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32º - O Poder Executivo poderá realizar no exercício do ano 2001 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do Código Tributário Municipal para adaptá-lo a nova sistemática caso ocorra alteração na Legislação Tributária;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento dos tributos e evitar evasão de receita.

Capítulo V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 33º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 34º - Poderá o Poder Executivo obedecendo às condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – Promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos e serviços, carreiras e salários dos servidores municipais.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º - O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 36º - Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e contar nos registros de controle, nos balancetes mensais relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 37º - Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Para os processos de discussão e elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, deverão ser realizadas reuniões com o Prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

Art. 38º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “ISAÍAS CASIMIRO DA SILVEIRA”, em 11 de setembro de 2000.

JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal